



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

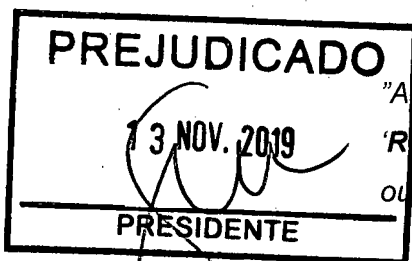
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 do proc
Nº 01.566 de 16
Adelina Ciconia - Ass. Parlamentar
RF 100 406

40

PROJETO DE LEI Nº 16

PL
506/2016



"Altera a denominação da Rua Chapada Velha para 'Rua Gazit', no Distrito de Campo Limpo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada para Rua Gazit, a denominação da Rua Chapada Velha, situada no Distrito de Campo Limpo, Setor 169, Quadra 201, CODLOG nº 666354, subprefeitura de Campo Limpo, Vila Andrade, Shopping Jardim Sul, entre Av. Giovanni Gronchi e a Rua Nelson Gama.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

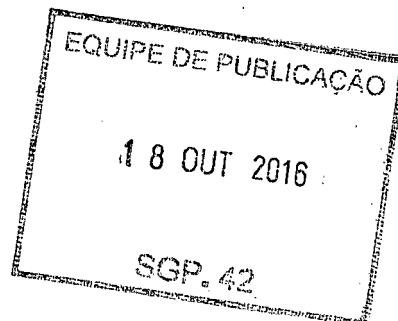
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

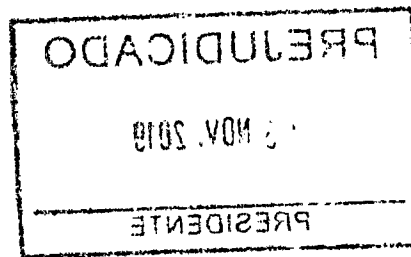
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2.016.

PAULO FRANGE

Vereador

Líder do PTB na CMSP





Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4.
Em 18/10/16
Ass: [assinatura]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc
Nº 01.506 de 16
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei de denominação visa alterar logradouro público no Distrito de Campo Limpo, alterando para Rua Gazit a Rua Chapada Velha.

Acerca dos aspectos da legalidade da proposição cabe dizer que trata-se de matéria de interesse local, sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. É matéria que tem fundamento legal e precedência em alteração de denominação de logradouro público, em projetos anteriores aprovados por esta Casa.

Acerca do mérito, trata-se de matéria de interesse local, uma vez que moradores da região gostariam que essa via adquirisse o nome da GAZIT. A Gazit Brasil é uma empresa subsidiária do Grupo Gazit, que opera, administra e desenvolve Shopping Centers ao redor do mundo. O grupo é um dos principais líderes internacionais no segmento imobiliário e tem como principal foco empreendimentos que atendam às necessidades do dia-dia, principalmente ativos ancorados por supermercados localizados em mercados emergentes. Além disso, a empresa também opera centros médicos na América do Norte. O grupo opera em mais de 20 países com cerca de 500 empreendimentos. Possui um total de ABL total de aproximadamente 6,6 milhões de metros quadrados. O valor destes ativos consolidados ultrapassa US\$20 bilhões de dólares e tem receita anualizada próxima de US\$2 bilhões de dólares.

Atualmente possui e opera no Brasil oito centros comerciais, Extra Itaim, Prado Boulevard, Top Center Shopping, Shopping San Pelegrino, Mais Shopping, Shopping Light, Shopping Morumbi Town e Shopping Eldorado.

Folha nº 03 do pros. 8
 Nº 01.506 de 16
 Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

A diretriz atual de investimento da Gazit está focada apenas para a cidade de São Paulo, e garantem que nenhum novo investimento será feito fora da cidade de São Paulo-SP. E ressaltam que, somente em 2.015, a Gazit investiu em São Paulo mais de R\$500 milhões de reais, nas aquisições dos Shoppings: LIGHT, no Centro da Capital; o TOP CENTER, na Avenida Paulista; o MAIS SHOPPING, em Santo Amaro e com participação no SHOPPING ELDORADO, na Avenida Rebolças; não considerando os investimentos relativos à construção do Shopping Morumbi Town, no Morumbi. Ainda, desde 2.008 com a chegada da Gazit Brasil no País, totalizam o valor aproximado de R\$1.595.000.000,00 (hum bilhão, quinhentos e noventa e cinco milhões de reais).

A construção do Shopping Morumbi Town foi concluída em maio próximo passado (2.016) e está com a previsão de inauguração para o próximo mês de setembro (2.016) e dita rua faz fundo com o Shopping e também com alguns condomínios e também com alguns terrenos dos quais, a Gazit é proprietária da maioria deles.

Dessa forma, tendo em vista os relevantes investimentos feitos pela Gazit em nossa cidade, com a aquisição de diversos empreendimentos realizados e alguns ainda em andamento, modernizando-os, gerando direta e indiretamente empregos.

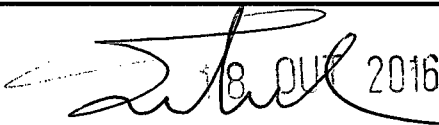
Diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na apreciação da presente matéria visto que se reveste de alto interesse público dos moradores da sobredita via.



Papel para informação, rubricado como folha nº 04

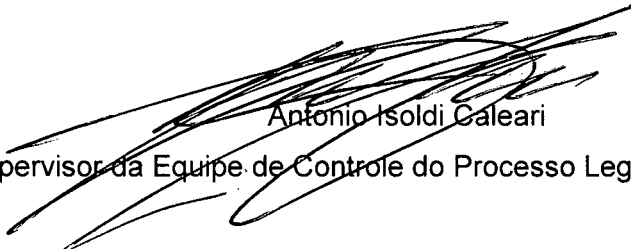
do processo nº 01-PL 506 de 2016, 18 / 10 / 16 (a) 27

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>Const. Just. e Leg. Particip.</u> <u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u> <u>Educação, Cultura e Esportes.</u> <u>Finanças e Orçamento</u>  18 OUT 2016 PRESIDENTE
--

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminhado presentes autos para prosseguimento.

19 OUT 2016


Antonio Isoldi Galeari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DETOR DE PESQUISA E ASESORIA DE APLICAÇÃO
EM 19/10/16 ÀS 18 H
POR *Alon*
CALDA 21/10/16 ÀS 17 H ASS: *Lad*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequiem, juntados nesta data Papel para informação rubricados sob
Documento
Folhas de nºs 05 - 28 em 21/10/16

Livia Salom
Livia Salom Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

-olha 056/16
Proc. Nº 506/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0506/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

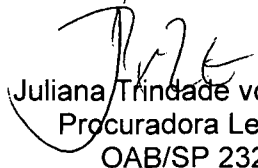
- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos Incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Proc. N.º 506/11C
Cidade: 07
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Proc. Nº. 506/16
20
Cilva
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274
Materia PL 506/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=195408>

-oia 09
Proc. Nº. 506/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Folha 10 fls. 13
Proc. Nº. SDG 116
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 14
 Proc. Nº. 506 / 16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

fls. 15
 12
 -oria
 Proc. Nº. 506/16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade, em 25/02/2014, p. 1. c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha 17
Proc. Nº. 506 / 11
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346 .

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, vialuto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindelas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 15
 Proc. N.º 15
 Livia Salomão Nogueira
 RE 11.274

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ernirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Glanetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Vlegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águla de Hala, Rua Barão de Tromal, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chã, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;
 III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;
 IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;
 V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;
 VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.
 Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos Itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Proc. N.º 206.119
 Livia Salomão Nogueira
 RE 11.274
 21/06/20

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos Incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Otra
Proc. Nº. 17
Livia Salomão de Aguiar
RF 11.274

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de Institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Proc. N.º 206/16
Livra Salomão Nogueira
RTE 11.274
18

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos Imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do Imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do Imóvel, não podendo apresentar apólos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos Imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retrada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o Inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o Inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída a imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Proc. Nº. 206116
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Mãdre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Proc. N.º 506/16
20
Folha 21
LIVIA SALOMÃO NOGUEIRA
RF 11.274

Materia PL 506/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?pid=195408>.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

- Título: DECRETO Nº 52.571 - 17/08/2011 ([ver documento](#))
 Revogado(a)
 Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.
 Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))
 Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

ina
Proc. Nº. 506/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : le
Pesquisa : de
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))
Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

fls. 233
Proc. Nº. 506/12
Vivia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.
Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 26
Proc. Nº 506/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

folha 36
Proc. Nº. 506/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461ª da
fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADÁSTROS
PESQUISA ENDereco / LOGRADOURO - ISS

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 04/02/2020 14:55:22.

19/10/16
15:29:14.37

Folha 28
Proc. N°. 506 116
LW
Livia Salomão Nogueira
DE 11.074

TIPO:

TITULO:

NOME: GAZIT

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 24/10/16 às 11:40
RF _____

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

David Soares

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 25/10/16

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 61 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/10/16 AO 15 HS

POR _____

Kad

SAÍDA 01/11/16 AS 17H

ASS: Kapl

Segue 3 juntado 3, nesta data
Documento 5 e papel de designação
Rubricado 4 sob rubrica 5

Em 20/12/16
João Carlos Figueiredo
Técnico Administrativo
RF 11328



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Folha nº 29 do **CÓPIA**
Nº PL 506 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.713 - SGP.12

fls. 39

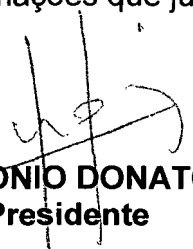
São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 570/2016

Senhor Prefeito,

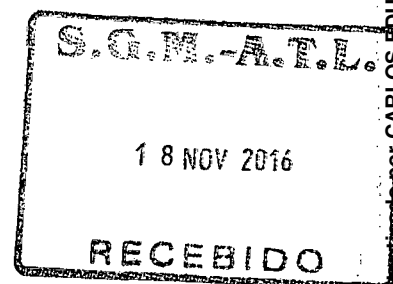
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 506/2016**, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA CHAPADA VELHA PARA "RUA GAZIT", NO DISTRITO DE CAMPO LIMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SITUADA NO DISTRITO DE CAMPO LIMPO, SETOR 169, QUADRA 201, CODLOG Nº 666354, SUBPREFEITURA DE CAMPO LIMPO, VILA ANDRADE SHOPPING JARDIM SUL, ENTRE AV. GIOVANNI GRONCHI E A RUA NELSON GAMA)".

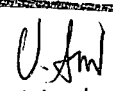
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado e do texto do projeto.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166




Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II



Folha nº 30 do Proc.
Nº PL 506 de 2016
João Carlos Dias Chaves
RF 11.380 - SGP.12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0506/2016, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange:

1º É bem público?

2º É oficial e possui número de CADLOG?

3º Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º A denominação proposta (Rua Gazit) constitui homonímia?

5º A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0506/16 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 10.1 12017
Vome
25, Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional SGP-12
RF 11.328

117510

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Processo encerrado com 30 folhas.

Arquivado em 9/11/17

124

Lucas Manuel M. T. Alves Sotó
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 91-36 e folha de Informação
sob nº 91... 20 01/1 2017

Lina Angélica M. Cumasuskas
Documentalista
100.927



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 42

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 571/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 570/2016

DOCREC

30/2017

Folha N.º 31 do proc
N.º PL 506 de 2016
O funcionário

Lina Angélica de Almeida
Documentalista
RE 100.827

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 506/16, de autoria do Vereador Paulo Frange, que visa alterar a denominação da Rua Chapada Velha, situada no Distrito de Campo Limpo, Subprefeitura de Campo Limpo, pra Rua Gazit.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/jgc
Resp 506-16

13:08 02/01/2017 016805 - - - - - 53.22



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/01/17 às 19 h
RF 11120

DECRETO N.º 15.377, DE 2 DE OUTUBRO DE 1978

CÓPIA

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam denominados os logradouros públicos denominados (Setor ARs-SA e CL):

I — RUA AGÉLADAS — código CADLOG 73.441-1 a Rua "T" (Quadradas: 260 e 261). Começa na Rua "Z" (agora com denominação de Alcamène) e termina na Rua "Q" (agora com denominação de Alexandre Bening), situando-se entre espaço livre e a Rua "Q" (agora com denominação de Alexandre Bening), no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

II — RUA AGHA MIRAK — código CADLOG 29.415-2 a rua sem denominação (Quadra: 006). Começa na rua sem nome (agora com denominação de Agostino Di Giovanni) e termina na rua sem denominação (agora com denominação reservada de Capão da Areia), situando-se entre as ruas sem denominação (agora com denominação de Chambuiaco) e Carlos Lacerda, no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

III — RUA AGOSTINO DI GIOVANNI — código CADLOG 29.412-8 a rua sem nome (Quadra: 006). Começa na Rua Carlos Lacerda e termina em divisa de Município, situando-se entre a rua sem nome (agora com denominação reservada de Capão de Areia) e divisa de loteamento, no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

IV — RUA ALBERT ANDRÉ — código CADLOG 29.460-8 a rua sem denominação (Quadradas: 104 e 105). Começa na Rua Dr. Hugo Lacorte Vitale e termina na Viela "I", situando-se entre as Ruas "9" (agora com denominação de Raymundo Gomes) e Jorge Soares de Macedo, no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

V — RUA ALCAMÈNE — código CADLOG 79.258-6 a Rua "Z" (Quadradas: 262 e 263). Começa na Rua "Q" (agora com denominação de Alexandre Bening) e termina em divisa de loteamento, situando-se entre a Rua "X" (agora com denominação de Cariutaba) e a Viela "10", no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

VI — RUA ALESSANDRO ALGARDI — código CADLOG 73.134-0 a Rua "7" (Quadradas: 127, 128, 129, 130, 131 e 133). Começa na Rua "14" (agora com denominação de Claretiana) e termina na Rua "9" (agora com denominação de João Dias de Vergara), situando-se entre as Ruas "10" (agora com denominação de Carandazinho), no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

VII — RUA ALEXANDRE ARCHIPENKO — código CADLOG 66.215-1 a Rua "F-18" (Quadradas: 186, 189, 190, 206, 207, 208, 214 e 215).

Folha N.º 22 do proc
N.º 21506 de 20/6
Abundância M. Guma
Lina Ang
Do Arquivista
RA 100.927

LXXVI — RUA CEMOABA — código CADLOG 63.070-5 a Rua "D-17" (Quadras: 219 e 221). Começa na Avenida Giovanni Gronchi e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as Vuelas "20" e "21", no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LXXVII — RUA CERESÓPOLIS — código CADLOG 63.552-9 a Rua "19" (Quadras: 137 e 142). Começa na Rua "3" (agora com denominação de Cardoso Moreira) e termina em divisa de loteamento, situando-se entre a Avenida "1" (agora com denominação de Andrea Pisano) e a Rua "18" (agora com denominação de Chimarrão), no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LXXVIII — RUA CHAMBUIACO — código CADLOG 29.414-4 a rua sem denominação (Quadra: 006). Começa na rua sem nome (agora com denominação de Agostino Di Giovanni) e termina em divisa de loteamento, situando-se entre a rua sem denominação (agora com denominação de Agha Mirak) e divisa de Município, no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LXXIX — RUA CHANDLESS — código CADLOG 13.354-0 o logradouro formado pelas Ruas Maria Teresa e "9" (Quadras: 065, 066, 085, 089, 104 e 105). Começa na rua sem denominação (agora com denominação de Albert André) e termina na Rua Existente (agora com denominação de Catiana), situando-se entre a Rua Dr. Hugo Lacorte Vitale e a Vuela "1", no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LXXX — RUA CHAPADA VELHA — código CADLOG 66.625-4 a Rua "H-8" (Quadras: 199, 200, 201, 202 e 214). Começa na Avenida Giovanni Gronchi e termina na Rua Nelson Gama de Oliveira, situando-se entre a mesma e a Rua "F-18" (agora com denominação de Alexandre Archipenko), no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LXXXI — RUA CHAPENA — código CADLOG 71.480-1 o logradouro formado pelas Ruas "18" e "2" (Quadra: 288). Começa na Rua "1" (agora com denominação de Caratatina) e termina na Rua "3" (agora com denominação de Citrolândia), situando-se entre a mesma e divisa de loteamento, no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LXXXII — RUA DA CHIBATA — código CADLOG 66.472-3 a Rua "G-6" (Quadras: 023, 025 e 026). Começa na Rua "C-4" (agora com denominação de José da Silva Ribeiro) e termina na Rua "F-36" (agora com denominação de Canto do Rio Verde), situando-se entre as Ruas "F-34" (agora com denominação de José Simões de Souza) e "C-4" (agora com denominação de José da Silva Ribeiro), no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LXXXIII — RUA CHICO GOMES — código CADLOG 66.598-3 o logradouro formado pelas Ruas "H-10" e "H-11" (Quadras: 186, 189 e 190). Começa na Rua Maria José da Conceição e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as Ruas Maria José da Conceição e "F-18" (agora com denominação de Alexandre Archipenko), no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LXXXIV — RUA CHICO LUPIÃ — código CADLOG 78.293-9 a Rua "20" (Quadras: 134, 135 e 136). Começa na Rua "18" (agora com denominação de Chimarrão) e termina na Rua "11" (agora com denominação de Carandazinho), situando-se entre as Ruas "14" (agora com denominação de Clare-

Folha No 33 do proc.
Mo PL 506 de 2016
O funcionário

Lina Angélica
Documentos
RE 100.927



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

CÓPIA

do processo nº 2016-0.256.311-6

Folha de informação nº 11

em 08/12/2016 (a)

Lilian Lio O. Yatabe
 Chefe de Seção Técnica-Arquiteto
 SEL/INFO 2

Interessado: Vereador Paulo Frange – PL 506/16
Assunto: Alteração de denominação de logradouro
Nome proposto: Rua Gazit

SEL INFO G

Sra. Supervisora

Folha No 24	do proc
No PL 506 de 2016	
O funcionário	
Lina Angelica	
Documentos	
RF 100.027	

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica alterada para Rua Gazit, a denominação da Rua Chapada Velha, situada no Distrito de Campo Limpo, Setor 169, Quadra 201, CODLOG nº 666354, subprefeitura de Campo Limpo, Vila Andrade, Shopping Jardim Sul, entre Av. Giovanni Gronchi e a Rua Nelson Gama.”

Diferente do que consta no texto do referido PL, o nº do Cadlog da Rua Chapada Velha é 66.625-4. Assim, em atenção ao solicitado em fl. nº 08, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa à fl. nº 03, conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.

Item 2 – sim é oficial e possui número de Cadlog 66.625-4.

Item 3 – é bem público denominado pelo Decreto nº 15.377/78 como Rua Chapada Velha, e a alteração desta denominação, não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração, previstas nos incisos do art. 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13.

Item 4 – a denominação proposta, “Gazit” não constitui homonímia.

Item 5 – sim, a descrição está correta e é suficiente para sua perfeita localização, porém trata-se alteração de denominação não prevista nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13.

Item 6 – sim, a classificação quanto ao tipo (Rua) está correta.

A atual Rua Chapada Velha Cadlog 66.625-4, possui 30 lotes tributados em seu endereço.

São Paulo, 08/12/2016

Arqº Francisco Caldas Gil
 Supervisor de Cadastro de Logradouros
 SEL/INFO 2

CÓPIA

fls. 47



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO**

Do processo nº 2016-0.256.311-6

Folha de informação nº 12
em 09 / 12 / 2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 506/16 – Vereador Paulo Frange
INFORMAÇÃO: 619/INFO-G/2016

SEL-G

Sra. Chefe de Gabinete

Folha No 25 do proc
No 81506 de 2016
O funcionário

Lina Angelica M. Guimarães
Documentalista

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 à
folha retro, para retorno a SGM/ATL.

09 / 12 / 2016

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL

SGM - ATL

Sra. Assessora Especial

Retorno o presente com a manifestação da Supervisão Geral de
Informação – INFO acerca do PL 506/16, conforme fl. 11.

12/12/2016

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento



CÓPIA

2016 0.250.311-6

113

1150/16

fls. 48

Janaina Guimarães de Campos
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Folha de Informação nº 16

Memº 591/2016-ATL III (TID)

Folha Nº 26 do proc
Al o PL 506 de 2016
O funcionário

Em 25/11/2016 (a) COMATL II

Shirlei Bertho dos Santos

RF. 639.938.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista

Renata Bezerra de Freitas Barbosa
Supervisora

Trata este expediente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 506/16 de autoria do vereador Paulo Frange que pretende alterar o nome de logradouro público da cidade de São Paulo de "Chapada Velha" para "Gazit".

Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008), concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pois a norma que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece como regra que não se deve alterar um nome oficial, como é o caso da "Rua Chapada Velha" oficializado pelo "Decreto nº 15.377 de 02 de outubro de 1978".

As exceções são as seguintes: I - constituam denominações homônimas; II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

O nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação prevista em lei que autorizaria a sua mudança (Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III). Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é **desfavorável à aprovação** desta propositura. Em anexo cópia do Decreto e do CADLOG.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 25/11/2016.

Cintia Stela Negrão Berlini

Coordenadora

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

SGM / ATL

Assessora Especial

Com o parecer do núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 25/11/2016

Renata Bezerra de Freitas Barbosa

Supervisora

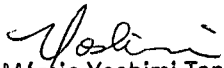
Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

SR. Supervisor,

Solicito que este DOCCO de número 30/2017 seja juntado
ao PL 506/16.

SP, 26/01/2017.


Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

SGP. 12. Equipe de Sec. das Comissão do Proc. Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo **PL 506 de 2016** 30/01/2017

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

(a) _____

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista – RF 100.927

Foram juntados ao processo os documentos de folhas nº 31 a 36,
conforme solicitado pelo despacho no verso da folha nº 36.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
EQUIPE DE ARQUIVO GERAL**

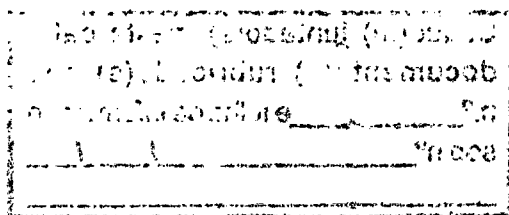
Juntada de Documentos

Arquivado novamente em **30/01/2017**

Com 37 folhas.

Lina Angélica Maria Gumauskas

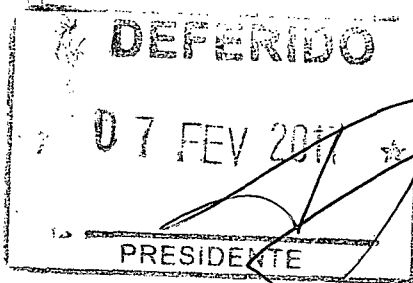
Documentalista
SGP-33 – RF.100.927



2017 JAN 30

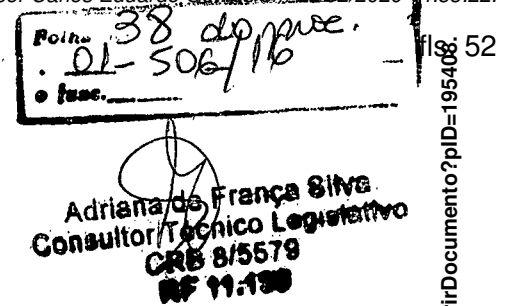
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 38 e 39 e folha de informação
sob n.º 40 10/02/17

Adriana de Franco Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.199



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45° GV - VEREADOR PAULO FRANGE



RDS

58/2017

REQUERIMENTO

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275+2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 652 2002	PL 803 2007	PL 574 2010	PL 740 2013
PL 501 1997	PL 667 2002	PL 304 2008	PL 1 2011	PL 868 2013
PL 1008 1997	PL 713 2002	PL 356 2008	PL 2 2011	PL 893 2013
PL 98 1998	PL 170 2003	PL 357 2008	PL 3 2011	PL 26 2014
PL 103 1998	PL 171 2003	PL 358 2008	PL 4 2011	PL 39 2014
PL 224 1998	PL 172 2003	PL 359 2008	PL 5 2011	PL 528 2014
PL 225 1998	PL 2006 2003	PL 420 2008	PL 6 2011	PL 532 2014
PL 371 1998	PL 236 2003	PL 421 2008	PL 7 2011	PL 231 2015
PL 372 1998	PL 237 2003	PL 584 2008	PL 27 2011	PL 449 2015
PL 374 1998	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 69 2011	PL 471 2015
PL 375 1998	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 383 2011	PL 515 2015
PL 410 1998	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 393 2011	PL 600 2015
PL 433 1998	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 394 2011	PL 663 2015
PL 539 1998	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 572 2011	PL 664 2015
PL 465 1999	PL 415 2003	PL 368 2009	PL 586 2011	PL 665 2015
PL 466 1999	PL 416 2003	PL 397 2009	PL 597 2011	PL 369 2016
PL 480 1999	PL 465 2003	PL 445 2009	PL 600 2011	PL 370 2016
PL 175 2000	PL 519 2003	PL 446 2009	PL 605 2011	PL 385 2016
PL 84 2001	PL 209 2004	PL 474 2009	PL 609 2011	PL 407 2016
PL 316 2001	PL 106 2005	PL 475 2009	PL 619 2011	PL 437 2016
PL 317 2001	PL 121 2005	PL 476 2009	PL 102 2012	PL 449 2016
PL 390 2001	PL 769 2005	PL 516 2009	PL 122 2012	PL 450 2016
PL 5 2002	PL 799 2005	PL 517 2009	PL 421 2012	PL 451 2016
PL 204 2002	PL 204 2006	PL 577 2009	PL 58 2013	PL 452 2016
PL 287 2002	PL 405 2006	PL 737 2009	PL 110 2013	PL 506 2016
PL 304 2002	PL 545 2006	PL 24 2010	PL 179 2013	
PL 317 2002	PL 580 2006	PL 108 2010	PL 206 2013	

LEQUIPE DE PUBLICAÇÃO

08 FEV 2017

Folha n.º 39 de 40 pág.
 . 01-306/16
 e func. s. 53



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Adriana de França Silva
 Consultor Técnico Legislativo
 ORB 8/5579
 RF 11.130

PL 366 2002	PL 678 2006	PL 384 2010	PL 463 2013
PL 484 2002	PL 703 2006	PL 557 2010	PL 468 2013
PL 603 2002	PL 704 2006	PL 558 2010	PL 740 2013

PR 68 2001	PLO 19 2001	PDL 105 2016
PR 18 2002	PLO 4 2003	PDL 111 2016
PR 18 2005	PLO 1 2011	PDL 128 2016
PR 36 2005		PDL 130 2016
PR 17 2006		
PR 21 2006		
PR 7 2007		
PR 14 2007		
PR 9 2010		
PR 17 2011		
PR 11 2012		
PR 18 2015		
PR 7 2016		

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017.

PAULO FRANGE
 Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 54

do processo nº 01-506/16 de 20

Papel para informação, rubricado como folha nº

40

(a)

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.130

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

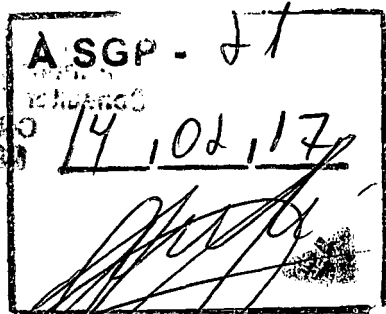
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-58/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10/02/17


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO EM SGP-12

Em 15/02/17 às 18h00

André Marcon RF 11.264

A Comissão de Justiça

Em 15/02/17

André Marcon RF: 11.264

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/02/17 às 17h
RF 11123

À Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JANAINA

Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 17/02/2017

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/02/17 AS 18 h

POR Karel

ASS: Karel

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/07/17 AS 18 HS

POR Karel

SAÍDA 04/08/17 AS 12 H

ASS: Rafael Gobles Godoi

o papel de informação rubricado sob folha nº 41

Rafael Gobles Godoi
RF. 11.327

Em 18/8/17

Obs. O prazo é de 8 dias, nos termos do art. 83 do R.I.

23/08/17
(CC)

11 PARA CUSTÓDIA, A
DISPO DO VEREADOR
PROPONENTE

LUIZ AUGUSTO MORENO DE

PAULA 52.437
23/6.V.

VER. JAVIER LIMA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

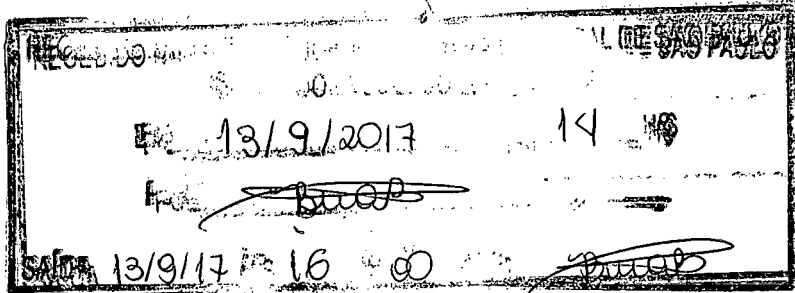
Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-506/2016

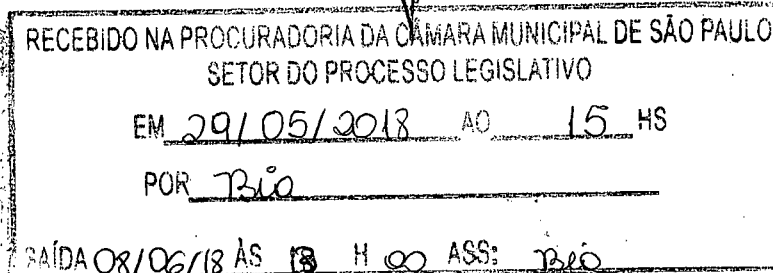
, em 28/08/2017(a)

afael Gobles Godoi
RF 11.327

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Chico Almeida
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04/09/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.



REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CELSO FATEU
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/05/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.



REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
EDIR SALES
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/06/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/06/2018 AO 18 HS
POR BIA
SAÍDA 28/06/18 ÀS 13 H 20 ASS: BIA

10h00 20/06/2018
REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
JOÃO JORGE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07/08/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/08/2018 AO 16 HS
POR BIA
SAÍDA 13/08/18 ÀS 17 H 00 ASS: BIA

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Reis
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20/11/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/11/2018 AO 17 HS
POR BIA
SAÍDA 10/12/18 ÀS 12 H 00 ASS: BIA

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/12/2018 AO 19 HS
POR BIA
SAÍDA 12/12/18 ÀS 10 H 40 ASS: Maria Patrícia

Segue V. juntado 3, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 e 6 folhas
nº 42 e 43 Em 12/12/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0506-16

Folha nº 42 do P.
Nº 506 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - BGP. 12

PARECER Nº 2031/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0506/2016.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que altera a denominação da Rua Chapada Velha para Rua Gazit, no Distrito de Vila Andrade, Subprefeitura de Campo Limpo, e dá outras providências.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

De modo ainda mais expresso o art. 13, XVII, da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, *verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XVII – autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 13, XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir, apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 506/2016.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO,
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
13 NOV. 2019
PRESIDENTE

Altera a denominação da Rua Chapada Velha para Rua Gazit exclusivamente no trecho localizado entre a Avenida Giovani Gronchi até o entrocamento das Ruas Castelhamo e Alexandre Benois, no Distrito de Vila Andrade, Subprefeitura de Campo Limpo, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO,
VOTA À SANÇÃO
17 DEZ. 2019
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da atual Rua Chapada Velha, exclusivamente no trecho localizado entre a Avenida Giovani Gronchi até o entrocamento das Ruas Castelhamo e

REL 2095/2018

PRESIDENTE
13 DEZ. 2016
VOTAÇÃO EM 2ª DISCUSSÃO
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

PRESIDENTE
13 NOV. 2016
VOTAÇÃO EM 2ª DISCUSSÃO
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0506-16

Folha nº 43 do Pro.
nº 506 de 2016

Márcia Yoshimi Yamaguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12

Alexandre Benois, situada no Distrito de Vila Andrade, Codlog 66.625-4, Setor 169 e Quadras 201 e 214, Subprefeitura de Campo Limpo.

Art. 2º Fica mantida a denominação da Rua Chapada Velha, no trecho compreendido entre a Rua Castelhana e Rua Nelson Gama de Oliveira, no Distrito de Vila Andrade, Subprefeitura de Campo Limpo, no Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/12/2016

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

QUITO FORMIGA

REIS
Relator

SANDRA TADEU

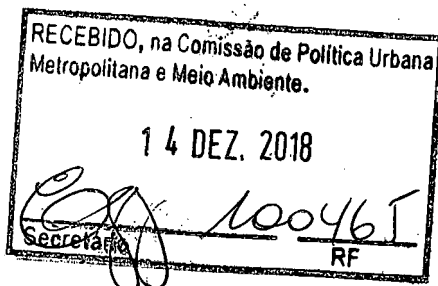
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 18

Pág. 106 Col. 3

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de URB
Em 13/12/18 às 10h
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272



Ao Vereador / À Vereadora
TONINHO PAIVA

Para Relatar:

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em 13 / 03 / 2019

Presidente
Obs: Prazo de 3 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 44/14 Em 03/04/19

Aparecido Ferrelra
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

45ºGV-VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 44 do Proc.
Nº 01-506 de 20 16
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

RDS

275/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
PAULO, VEREADOR EDUARDO TUMA**

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

02 ABR 2019

SGP. 42

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos do art. 223, inc. VII, do Regimento Interno, seja juntado aos autos do PL 506/2016, de autoria do Vereador Paulo Frange, que *altera a denominação da Rua Chapada Velha para "Rua Gazit", no Distrito de Campo Limpo, e dá outras providências*, com anuência dos moradores para troca do nome da rua, a fim de que seja considerado pelas comissões designadas e pelo Egrégio Plenário durante a tramitação da matéria.

São Paulo, 18/03/2019.

Paulo Frange

vereador

RECEBIDO EM SGP. 22

21 MAR 2019

**EQUIPE DE CONTROLE DO
PROCESSO LEGISLATIVO**

A Comissão de:

URB

03/04/2019

Antonio Isoldi Caleari

RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

03 ABR. 2019

Secretário RF

Aparecido Ferreira

RF. 101.075-SGP.12

Folha nº	45	do Proc.
Nº	01-506	de 20 16
Aparecido Ferreira		
RE 101.075-SGP.12		

**18ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
CHAMAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

CNPJ Nº 10.140.340/0001-71

NIRE 35.222.501.609

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, as Partes, a seguir nomeadas e qualificadas:

(a) **GAZIT BRASIL LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Olimpíadas, nº 66, 4º Andar, Conjunto 41, Bairro Vila Olímpia, CEP 04.551-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.903.942/0001-91, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE 35.221.514.880, neste ato representada por sua Diretora Presidente, Sra. **Mia Stark**, israelense, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RNE nº. V890696-N, inscrita no CPF sob o nº. 236.090.618-63, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Olimpíadas, nº 66, Conjunto 41, Bairro Vila Olímpia, CEP 04.551-000; e

(b) **GAZIT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Olimpíadas, nº 66, 4º andar, Conjunto 41, CEP 04.551-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.143.630/0001-79, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE 35.222.501.765, neste ato representada por sua Diretora Presidente, Sra. **Mia Stark**, qualificada acima.

Únicas sócias da sociedade empresária limitada denominada **CHAMAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Olimpíadas, nº 66, Conjunto 41, Bairro Vila Olímpia, CEP 04.551-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.140.340/0001-71, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE 35.222.501.609 ("**Sociedade**").

Têm entre si, justo e acertado, a Alteração do Contrato Social da Sociedade, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

1.1. As sócias, neste ato, aceitam o pedido de renúncia apresentado pelo Diretor Jurídico o Sr. **Daniel Vallandro Tronco**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 804.792.270-04, Carteira de Identidade nº 1056124793 SSP/RS, com endereço comercial na Cidade e Estado de

Folha nº 46 do Proc.
 Nº 01-506 de 2016
 Aparecido Ferreira
 RF. 101.075-SGP.12

fls. 65

São Paulo, com escritório na Rua Olimpíadas, nº 66, Conjunto 41, Bairro Vila Olímpia, CEP 04.551-000.

1.2. A fim de preencher o cargo vacante de Diretor da Sociedade, as sócias elegem, neste ato, o **Marco Andre Katz**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.575.637-40, Carteira de Identidade nº 21.009.691-3 Detran/RJ, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Olimpíadas, nº 66, Conjunto 41, Bairro Vila Olímpia, CEP 04.551-000, para o desempenho do cargo de Diretor Jurídico da Sociedade, por prazo indeterminado.

1.3. O membro da Administração da Sociedade ora eleito declarou expressamente não estar impedido por lei especial, e nem condenado, ou sob efeito de condenação de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou propriedade e outros que inabilitem para desempenhar atividades empresariais, nos termos do artigo 1.011, parágrafo primeiro do Código Civil.

II – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Diante das deliberações acima tomadas, resolvem as Sócias consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“CONTRATO SOCIAL DA CHAMAM EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Capítulo I

Da Denominação, Sede, Objeto Social e Prazo de Duração

Cláusula 1ª - A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **CHAMAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, tendo sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Olimpíadas, nº 66, 4º andar, Conjunto 41, Bairro Vila Olímpia, CEP 04.551-000, podendo abrir filiais e escritórios em qualquer localidade do território nacional.

Cláusula 2ª - A Sociedade terá por objeto a exploração comercial, bem como compra, venda, locação, incorporação e administração de bens imóveis próprios ou de terceiros, construção de edifícios comerciais e industriais, por conta própria ou de terceiros e por empreitada, administração e gestão de negócios em geral, inclusive em relação a *shopping centers* e a participação societária em outras sociedades ou empreendimentos.

Cláusula 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Matéria nº 506/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?pid=195408>

Folha nº 67 do Proc.
Nº 01-506 de 20 16
Aparecido Ferreira
R.F. 101.075-SGP.12

Capítulo II Do Capital Social

Cláusula 4ª - O capital social é de R\$24.030.105,00 (vinte e quatro milhões trinta mil, cento e cinco reais), dividido em R\$24.030.105,00 (vinte e quatro milhões trinta mil, cento e cinco) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, todas totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, distribuídas entre as sócias da seguinte forma:

Sócia	Nº de quotas	Valor (em R\$)
Gazit Brasil Ltda.	24.030.104	24.030.104,00
Gazit Participações Societárias Ltda.	1	1,00
Total	24.030.105	24.030.105,00

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º - Cada quota dará ao seu titular o direito a 1 (um) voto nas deliberações das Sócias.

Parágrafo 3º - As quotas são indivisíveis, sendo que a Sociedade somente reconhecerá um possuidor para cada quota.

Capítulo III Da Administração da Sociedade

Cláusula 5ª - A Administração da Sociedade será exercida por 03 (três) Diretores, sócios ou não, todos pessoas naturais residentes e domiciliados no Brasil, eleitos pelos Sócios no Contrato Social, observados os quóruns previstos em lei, por prazo indeterminado, sendo 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor de Financeiro e 01 (um) Diretor Jurídico.

Parágrafo 1º - A Sra. **Mia Stark**, israelense, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RNE nº. V890696-N, inscrita no CPF sob o nº. 236.090.618-63, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo com escritório na Rua Olímpíadas, nº 66, 4º Andar, Conjunto 41, Vila Olímpia, CEP 04.551-000, foi eleita para o cargo de Diretora Presidente da Sociedade.

Parágrafo 2º - O Sr. **Ian Masini Monteiro de Andrade**, americano, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 176.943.218-30, Carteira de Identidade nº 27.122.912-3, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo com escritório na Rua Olímpíadas, nº 66, 4º Andar, Conjunto 41, Vila Olímpia, CEP 04.551-000, foi eleito para o Cargo de Diretor Financeiro da Sociedade.

Parágrafo 3º - O Sr. **Marco Andre Katz**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.575.637-40, Carteira de Identidade nº 21.009.691-3 Detran/RJ, com endereço comercial na Rua Olímpíadas, nº 66, 4º Andar, Conjunto 41, Vila Olímpia, CEP 04.551-000, foi eleito para ocupar o cargo de Diretor Jurídico da Sociedade.

Parágrafo 4º - As Procuções outorgadas pela Sociedade serão sempre assinadas isoladamente pela Diretora Presidente ou pelo Diretor Financeiro em conjunto com o Diretor Jurídico, com especificação dos poderes outorgados e prazo de validade, com exceção das procuções outorgadas para medidas

Folha nº 48	do Proc. Nº 01-506	de 20 16
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

judiciais ou para defender os interesses da Sociedade em processos administrativos, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Parágrafo 5º - Quaisquer atos de gestão ou operações dos negócios da Sociedade que envolverem qualquer responsabilidade ou obrigação para a Sociedade ou que a isentem de obrigações perante terceiros, tais como a execução de ações, letras de câmbio, cheques, ordens de pagamento, acordos, e, em geral, quaisquer outros documentos, incluindo o uso do nome empresarial, devem ser obrigatoriamente praticados (i) pela assinatura da Diretora Presidente, isoladamente, (ii) pela assinatura de um procurador nomeado nos termos do Contrato Social da Sociedade e dentro dos limites dos poderes outorgados na respectiva procuração, ou (iii) desde que o respectivo ato a ser praticado em nome da Sociedade tenha valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela assinatura conjunta do Diretor de Financeiro e do Diretor Jurídico da Sociedade.

Parágrafo 6º - Observadas as disposições da Cláusula 6ª, os procuradores da Sociedade serão nomeados por meio de um instrumento próprio, público ou privado, a ser assinado de acordo com o disposto pela Cláusula 6ª, com especificação dos poderes outorgados e prazo de validade, com exceção das procurações outorgadas para medidas judiciais ou para defender os interesses da Sociedade em processos administrativos, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Parágrafo 7º - Sem prejuízo da possibilidade da Sociedade nomear procurador específico, poderá (i) a Diretora Presidente, por escrito, autorizar o Diretor Financeiro e o Diretor Jurídico, em conjunto, a praticar os atos de gestão ou operações dos negócios da Sociedade que apresentem valor inferior a €2.000.000,00 (dois milhões de euros); (ii) o Conselho Consultivo da Sociedade ou, isoladamente, o presidente do Conselho Consultivo, autorizar o Diretor Financeiro e o Diretor Jurídico, em conjunto, a praticar os atos de gestão ou operações dos negócios da Sociedade que apresentem valor superior a €2.000.000,00 (dois milhões de euros) e inferior a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros); e (iii) o Conselho Consultivo da Sociedade autorizar o Diretor Financeiro e o Diretor Jurídico, em conjunto, a praticar os atos de gestão ou operações dos negócios da Sociedade que apresentem valor superior a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

Parágrafo 8º - Os Sócios e Diretores estão dispensados de prestar caução.

Parágrafo 9º - Os Diretores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, nos termos do artigo 1.011, §1º do Código Civil.

Cláusula 6ª - A Diretoria da Sociedade, no exercício de suas prerrogativas, para a prática dos atos de gestão e operações que se consubstanciem nos atos descritos pelas alíneas subsequentes e que apresentem valor superior a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros), dependerão da expressa autorização prévia do Conselho Consultivo da Gazit Brasil Ltda., as quais serão proferidas de forma independente e poderão ser enviadas através de carta, telex, telefax, telegrama ou e-mail, sendo dispensada a realização de uma reunião formal pelo Conselho Consultivo da Gazit Brasil Ltda.

Folha nº 49 do Proc.
506 de 2016
Aparecido Ferreira
PF. 101.075-SGP.12

- (a) a aquisição, alienação, venda ou transferência de imóveis, bem como a constituição de hipoteca, gravame ou qualquer outro tipo de ônus relacionados aos imóveis das Sociedade;
- (b) a aquisição, alienação, venda ou transferência de participações societárias;
- (c) a outorga de caução, fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia de cumprimento de obrigações de qualquer sociedade controlada pela Sociedade ou de terceiros; e
- (d) a nomeação de procuradores para representação da Sociedade, ou de outras sociedades controladas pela Sociedade, para a prática dos atos mencionados nas letras (a) a (c) acima.

Parágrafo 1º - Os atos de gestão ou operações dos negócios da Sociedade que apresentem valor inferior a €2.000.000,00 (dois milhões de euros), dependerão da assinatura da Diretora-Presidente, isoladamente, ou através de representante por ela constituído na forma prevista no Contrato Social da Sociedade.

Parágrafo 2º - Os atos de gestão ou operações dos negócios da Sociedade que apresentem valor superior a €2.000.000,00 (dois milhões de euros) e inferior a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros), dependerão da assinatura da Diretora Presidente, ou representante por ela constituído na forma prevista no Contrato Social da Sociedade, em conjunto com o presidente do Conselho Consultivo da Gazit Brasil Ltda.

Parágrafo 3º - Não será necessária a autorização por parte do Conselho Consultivo da Gazit Brasil Ltda. para: (i) o recebimento, pela Sociedade, de valores em qualquer quantia (incluindo, a título ilustrativo, pagamentos devidos à Sociedade, aportes de capital na Sociedade, conferência de bens ao capital da Sociedade, adiantamentos para futuro aumento de capital (AFACs), recebimento de valores referentes a aumentos de capital e mútuos concedidos em favor da Sociedade por suas controladoras, diretas ou indiretas); (ii) a prática de quaisquer atos e celebração de quaisquer instrumentos para levar a efeito o disposto no item "i" acima, sem prejuízo das demais hipóteses previstas nesta Cláusula 6ª que requeira autorização por parte do Conselho Consultivo da Gazit Brasil Ltda.; e (iii) a prática, pelos Diretores, de qualquer ato necessário para o cumprimento de disposição legal ou decorrente de solicitações, exigências ou decisões das autoridades públicas competentes.

Parágrafo 4º - Os Diretores deverão fazer com que dos Contratos ou Estatutos Sociais das sociedades controladas pela Sociedade constem que os atos indicados nas alíneas acima dependerão de prévia aprovação do Conselho Consultivo da Gazit Brasil Ltda.

Parágrafo 5º - Para alteração ou exclusão da Cláusula 6ª acima é necessária a prévia aprovação do Conselho Consultivo da Gazit Brasil Ltda.

Capítulo IV

Da Cessão de Quotas e da Retirada ou Exclusão de Sócia

Cláusula 7ª - Nenhuma das Sócias poderá ceder ou transferir a terceiros suas quotas, no todo ou em parte, sem primeiro notificar a outra sócia, que terá direito de preferência nas mesmas condições. A fim de dar cumprimento ao disposto nesta Cláusula, a sócia que desejar ceder ou transferir suas quotas dará a outra sócia aviso, por escrito, informando o seu desejo de ceder ou transferir as quotas e as

Folha nº	50	do Proc.
Nº	01-506	de 20 16
Aparecido Ferreira		
RE. 101.075-SGP.12		

condições de tal cessão ou transferência. Ao receber tal aviso, a outra sócia terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, para informar se deseja ou não exercer o direito de preferência, em proporção às quotas que possui. Caso não o deseje, a cessão ou transferência poderá ser feita a terceiros, nas condições previstas no aviso.

Clausula 8ª - A retirada ou exclusão de qualquer das Sócias não implicará na extinção da Sociedade, permanecendo em vigor o Contrato Social, com todos os seus efeitos, podendo a Sociedade permanecer apenas com a sócia remanescente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou transferir para um terceiro a participação societária da sócia que se retirou da Sociedade.

Capítulo V **Do Exercício Social**

Cláusula 9ª - O exercício social tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço anual e as demonstrações da conta de lucros e perdas.

Parágrafo Único – As Sócias poderão distribuir lucros mensalmente, em proporções diferentes às respectivas participações no capital social, sem prejuízo das mesmas, obedecidas as disposições legais pertinentes, sendo que, o lucro residual ou o prejuízo apurado no Balanço Geral e Demonstrativo de Resultado, no encerramento de cada exercício social, será distribuído ou suportado na proporção estabelecida pelas Sócias.

Capítulo VI **Da Liquidação e Dissolução**

Cláusula 10 - A sociedade entrará em liquidação voluntária por resolução das Sócias.

Cláusula 11 - No caso de falecimento de sócia, a sua viúva ou herdeiro poderá sucedê-lo na sociedade, se quiser. Se os sucessores da sócia falecida optarem por se retirar da sociedade, receberão seus haveres calculados pelo patrimônio líquido real consolidado, a ser estabelecido, então, por uma empresa de auditoria, de reputada idoneidade técnica, escolhida pelos interessados. A auditoria deverá levar em conta, ao estabelecer o valor patrimonial das quotas, os valores reais dos ativos da empresa, inclusive os valores intangíveis de avaliação. A auditoria deverá ser feita com base nos balanços ou balancetes levantados dentro dos 90 (noventa) dias anteriores à retirada dos sucessores do falecido.

Capítulo VII **Disposições Gerais**

Cláusula 12 - Aos casos omissos aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações subsequentes.

Cláusula 13 - Qualquer ação entre as Sócias ou deles contra a Sociedade, baseada neste contrato social, será proposta no foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.”

21 11 18

Folha nº 51 do Prpc.
Nº 01-506 de 20 16
Aparecido Ferreira,
RF. 101.075-SGP.12

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento em 3 (três) vias, c
teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo.

São Paulo/SP, 01 de outubro de 2018.

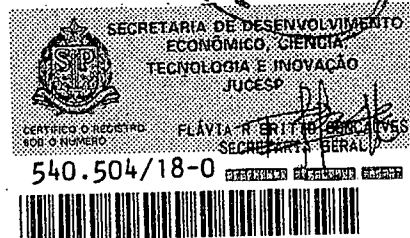
GAZIT BRASIL LTDA. e GAZIT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

Ambas por sua Diretora Mia Stark

Testemunhas:

Rebeca Vidal de Fátima
Nome: Rebeca Vidal de Fátima
CPF: 419.383.238-40
CI: 38.605.904-4 SSP/SP

Aline Santos Centini
Nome: Aline Santos Centini
CPF: 334.108.968-30
CI: 49.399.745-3 SSP/SP



JUCESP

Folha nº	52	do Proc.
Nº	01-506	de 2016
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

CHAMAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ nº 10.140.340/0001-71
NIRE 35.222.501.609

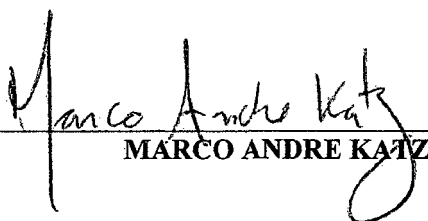
TERMO DE POSSE

No dia 01 de outubro de 2018, na sede da Sociedade, foi investido no cargo de Diretor Jurídico, o Sr. **Marco Andre Katz**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.575.637-40, Carteira de Identidade nº 21.009.691-3 Detran/RJ, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Olimpíadas, nº 66, 4º Andar, Conjunto 41, Bairro Vila Olímpia, CEP 04.551-000.

O membro da Administração da Sociedade ora eleito declarou expressamente não estar impedido por lei especial, e nem condenado, ou sob efeito de condenação de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou propriedade e outros que inabilitem para desempenhar atividades empresariais, nos termos do artigo 1.011, parágrafo primeiro do Código Civil.

Com a assinatura do presente termo, declara o Diretor que assume o cargo comprometendo-se a cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação aplicável e do Contrato Social.

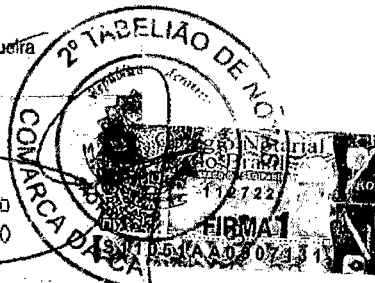
São Paulo/SP, 01 de outubro de 2018.


MARCO ANDRE KATZ

Folha nº 53 do Proc.
Nº 01-506 de 20 16
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

12 TABELÃO DE NOTAS

22
Tabelião de Notas - Anderson Henrique Teixeira, Nogueira,
Rua Rego Freitas, 133 - Vila Buarque - São Paulo - SP
CEP 01220-010 - Fone: (11) 3357-8844 - Fax: (11) 3321-0720
Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de:
MIA STARK
XX
São Paulo, 14/11/2018 Sem valor econômico
Em testemunho da Verdade R\$ 6,00
4718127811 CARLOS ROBERTO MANDEL DOS SANTOS-8935/94



TERMO DE ANUÊNCIA

Folha nº 54 do Proc.
No 01-506 de 2016
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

CHAMAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 10.140.340/0001-71, com sede à Rua Olimpíadas, 66, 4º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-000 - Fone: 3508-0833 / 3508-0825, proprietária dos imóveis localizados na Rua Chapada Velha s/nº - CEP 04551-000, Codlog 66.625-4, Quadra 214 do Setor 169, com Cadastro na Prefeitura de São Paulo, números de contribuintes (SQL):

Endereço	Número	Número do contribuinte	Proprietário	Local
RUA CHAPADA VELHA	S/N	169.214.0009	CHAMAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	TERRENOS COM FRENTE PARA A RUA CHAPADA VELHA NO TRECHO ALTERADO
		169.214.0010		
		169.214.0011		
		169.214.0012		
		169.214.0013		
		169.214.0014		
		169.214.0015		
		169.214.0016		
		169.214.0017		

Por seus representantes legais, que abaixo assinam e **CONCORDAM** expressamente, com a alteração de denominação do logradouro: Rua Chapada Velha para: Rua Gazit, exclusivamente no trecho localizado entre a Av. Giovanni Gronchi até o entroncamento das ruas Castelhana e Alexandre Benois, no Distrito de Vila Andrade, Subprefeitura de Campo Limpo.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018

Marco Katz
Diretor Jurídico

Sergio Koffes Jr.
CQO

CHAMAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Tabelião de Notas - Anderson Henrique Teixeira Nogueira
Rua Rego Farias, 133 - Vila Buarque - São Paulo - SP
CEP 04220-010 - Fone: (11) 3357-8844 - Fax: (11) 3221-0720

2º

Reconhecido por semelhança a(s) 1 firma(s) de:

MARCO ANDRÉ KATZ

SERGIO KOFFES JUNIOR -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

São Paulo, 12/02/2019

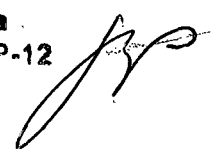
Em testemunho da Verdade

0119125602, NELSON SOUSA OLIVEIRA-9835/94

R\$ 12,50



segue V juntado V, nesta data documento(s),
e papel de Informação rubricado V sob folha(s)
nº 55 Em 08/05/19
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do Proc.
Nº 01-506 de 20 16
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

609/2019

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 506/16**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 506/16**, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que altera a denominação da Rua Chapada Velha para 'Rua Gazit, no Distrito de Campo Limpo, e dá outras providências.

O autor justifica a iniciativa em função dos relevantes investimentos feitos pela Gazit na cidade, com a realização de diversos empreendimentos e outros ainda em andamento, modernizando-os e gerando, direta e indiretamente, empregos.

Acompanham a justificativa da proposta, cópia da Certidão de Óbito, mapa e foto do logradouro a ser denominado, além de Termo de Anuência dos representantes legais dos imóveis com frente para a rua Chapada Velha, com a concordância da alteração da denominação do logradouro para rua Gazit, exclusivamente no trecho entre a avenida Giovani Gronchi e o entroncamento das ruas Castelhana e Alexandre Benois.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** da propositura, aprovando, contudo, um substitutivo para ajustar a descrição do logradouro, nos termos da Lei Complementar Federal 95/98.

Diante dos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08.05.19

Arselino Tatto

Camilo Cristóforo

Fábio Riva

Dalton Silvano
Presidente

José Police Neto

Souza Santos

Toninho Paiva
Relator

REC. 835/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10.05.19

Pág. 74 Col. 4

Conferido [assinatura]

Aparecido Ferreira

RF. 101.075-SGP.12

A Comissão de

Em 14.05.19

Aparecido Ferreira

RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 15/5 às 14h RF 11322

Ao Vereador / A Vereadora

Beto Social

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 20.05.19

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 56. Em 14/8/19.

Rafael Robles Guedi
RF 11.327-SGP.12



Folha nº 56 do Proc.
Nº 506 de 20 16
Rafael Robles Godói
RF 11.327-SGP-12

PARECER Nº 1169/2019 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 506/2016.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, altera a denominação da Rua Chapada Velha para "Rua Gazit", no distrito de Campo Limpo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

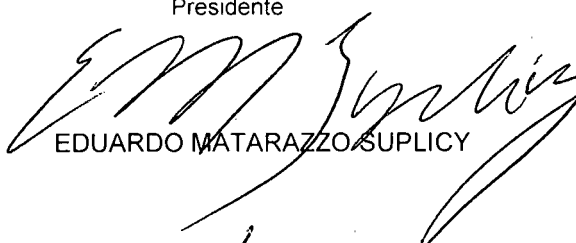
Segundo a justificativa do projeto, "trata-se de matéria de interesse local, uma vez que moradores da região gostariam que essa via adquirisse o nome da GAZIT. A Gazit Brasil é uma empresa subsidiária do Grupo Gazit, que opera, administra e desenvolve Shopping Centers ao redor do mundo. O grupo é um dos principais líderes internacionais no segmento imobiliário e tem como principal foco empreendimentos que atendam às necessidades do dia-dia, principalmente ativos ancorados por supermercados localizados em mercados emergentes". É notável os relevantes investimentos feitos pela Gazit na cidade de São Paulo, com a aquisição de diversos empreendimentos, modernizando-os e gerando, dessa forma, direta e indiretamente, empregos que elevam o nível de desenvolvimento econômico do município.

Em virtude do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 14/8/19



ELISEU GABRIEL
Presidente



EDUARDO MATARAZZO SUPLICY



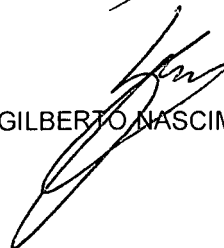
JAIR TATTO



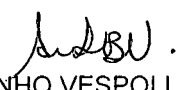
BETO DO SOCIAL
Relator



CLAUDINHO DE SOUZA



GILBERTO NASCIMENTO



TONINHO VESPOLI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15 / 8 / 19
Pág. 87 Col. 2
Conferido _____

Rafael Gobles Godoi
RF. 11.327

Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 15 / 8 / 19

Rafael Gobles Godoi
RF. 11.327

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/8/19 às 15:20h
RF 11.327

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 / 08 / 19

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 2º do art. 23 da Lei 11.327/19

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 32. Em 06 / 09 / 19

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57 do Prds. 79

Nº 506 de 20-16

João Carlos Dias Chaves

RF 11396 - SGP.12

PARECER Nº 1526/2019

DA COMISSÃO DE

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 506/2016

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange para Rua Gazit a denominação da Rua Chapada Velha, situada no Dis Limpo, Setor 169, Quadra 201, CODLOG nº 666354, Subprefeitura de Car Andrade, Shopping Jardim Sul, entre Av. Giovanni Gronchi e a Rua Nelson

A douda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participa substitutivo "apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/9/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isaac Felix

Ver. Ota
Relator

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Soninha Francine

com restrições

REL 1931/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 06/09/19
Pág. 22 Col. 1
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 SGP-12

A SGP-22.

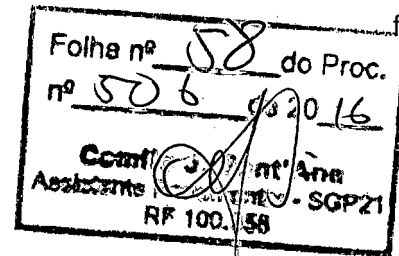
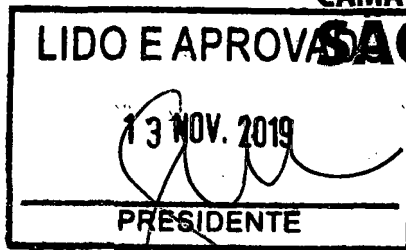
P/ prosseguimento.

06/09/19.
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

Seguem (anexo(s) nesta data, documento(s) e folha de informação rubricado(s) sob	
nº	06 - 60
Em	21/11/19
Com Co.	Ass. Fina
Ass. Fina	Ass. Fina
Ass. Fina	Ass. Fina
Ass. Fina	Ass. Fina



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



81
Matéria PL 506/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=195408>

REQUERIMENTO

REQUEIRO, nos termos regimentais, a inclusão do PL nº 506/2016 na pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange

JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 209/2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, agradeço aos Srs. Vereadores pelos votos.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – O Vereador Paulo Frange também tem um PL de denominação em primeira discussão dentro de sua cota e também não precisa de Congresso.

Há sobre a mesa requerimento que será lido.

~~É lido o seguinte: (Requerimento de inclusão PL 506/16)~~

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos o requerimento de inclusão do PL 506/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

“PL 506/2016, do Vereador PAULO FRANGE (PTB). Altera a denominação da Rua Chapada Velha para ‘Rua Gazit’, no Distrito de Campo Limpo, e dá outras providências.
FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 506/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Esta Presidência suspenderá a sessão para a realização do Congresso de Comissões e convida a nobre Vereadora Soninha Francine para presidi-lo.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Eduardo Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Caio Miranda Carneiro.

O SR. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, verificação de presença.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 61 e
folha de informação
nº 62. 27.05.20

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.549

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 61 do processo

nº 506 de 2016

SESSÃO: 248-SE

fls. 85

DATA: 17/12/2019

FL: 17 DE 29

Marcia Gazzoti

RF 51/16

- "PL 506/2016, do Vereador PAULO FRANGE (PTB). Altera a denominação da

Rua Chapada Velha para 'Rua Gazit', no Distrito de Campo Limpo, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta

dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores

inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 506/2016, na forma do Substitutivo da

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis

permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de

votação, manifestem-se agora.

A SRA. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA) – (Pela ordem) - Registre minha

abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se a abstenção da

Vereadora Soninha Francine. Aprovado. Vai à sanção.

YU
ZU

YU
ZU

YU
ZU

YU
ZU

YU
ZU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 86

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº PL506/2016 - 19/12/2019 (a)

Márcia Gazoti
51/538

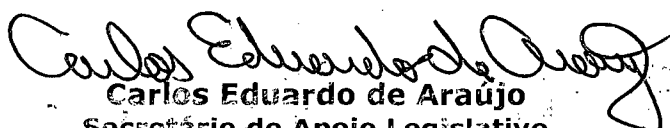
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O PL 506/2016 que "Altera a denominação da Rua Chapada Velha para 'Rua Gazit', no Distrito de Campo Limpo, e dá outras providências." de autoria de PAULO FRANGE (PTB) foi aprovado em 2ª discussão e votação na forma do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA na 248ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 17 de dezembro de 2019.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

19/12/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.23